



Número: **0600318-90.2020.6.06.0119**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juíza Kamile Moreira Castro**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600318-90.2020.6.06.0119**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
GLEDSON LIMA BEZERRA (RECORRIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92408 27	18/11/2020 15:19	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

PROCESSO N. 0600318-90.2020.6.06.0119

AGRAVANTE: GLÊDSON LIMA BEZERRA

PARECER N. 24.658/2020

PARECER

Trata-se de agravo regimental interposto por GLÊDSON LIMA BEZERRA contra decisão monocrática desse TRE/CE ID 8746877, por meio da qual a juíza Relatora deu provimento a recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo juízo da 119ª ZE/CE, decidindo pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura por ele apresentado para concorrer ao cargo de prefeito de Juazeiro do Norte/CE. A decisão fundamenta-se em suposta falta de desincompatibilização do cargo público ocupado pelo requerente, no prazo legal de 3 meses imposto pelo art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC n. 64/90.

Na decisão monocrática (ID 8746877), restou consignado que o requerente a candidato, enquanto ocupante do cargo de inspetor de polícia civil em Juazeiro do Norte/CE, não direcionou seu pedido de afastamento à autoridade competente, uma vez que o requerimento foi encaminhado ao Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte/CE, sendo que deveria ter sido encaminhado ao Delegado Geral da Polícia Civil ou ao Secretário de Segurança Pública.

Ainda, informou-se que na instrução foi mantido contato telefônico com o mesmo Delegado Regional de Juazeiro, autoridade a quem o requerimento de afastamento foi direcionado, e este esclareceu que o pedido deveria ter sido feito ao Delegado Geral e que, por isso, o requerimento serviria apenas para cientificar a chefia imediata do servidor. No entanto, na mesma ocasião **o Delegado Regional informou que inspetor GLEDSON LIMA BEZERRA não frequentava, de fato, a delegacia, desde 13/08/2020.**

Analisando a ausência de afastamento de fato do servidor das funções, a mesma decisão monocrática asseverou que há divergência entre boletins de frequência com o nome do servidor, relativos aos meses de agosto e setembro/2020, nos seguintes termos:

Página 1 de 10

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 18/11/2020 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 046844FB-208BC719-E6CABI7D-8C6D771B





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

No que tange à desincompatibilização **de fato**, consta nos autos certidão de referido Delegado Regional atestando que o Recorrido se encontra afastado das suas atividades naquela delegacia desde o dia 13/08/2020, fato confirmado pelo mesmo nas conversas entabulada com o Promotor Eleitoral local, ora Recorrente. Registro aqui que o documento de ID Num. 7998377 - Pág. 5, assinado pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA – Delegado Titular da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte -, não está datado, impedindo aferir com maior amplitude a data exata de “quando a quando” ele ficou efetivamente afastado, posto que ausente a data de sua certificação.

Colhe-se ainda dos autos, que referido Delegado Regional afirmou que enviara Boletins de Frequência equivocados para a Delegacia Geral de Polícia e que a situação seria corrigida, sendo o MPE. Realmente, junto ao Recurso, constam 2 (dois) Boletins de Frequência dos meses de agosto e setembro de 2020, sendo um deles retificado, porém datados com a mesmo dia.

O que chama a atenção é que, da comparação de ambos documentos, verifica-se que a correção empreendida foi unicamente em relação ao nome do Recorrido, Sr. Gledson Lima Bezerra, pois no primeiro Boletim (ID 7999427) o mesmo aparece de plantão nos meses de agosto e setembro de 2020 e, portanto, no pleno exercício de suas funções de inspetor de polícia. No entanto, nos Boletins retificados (ID 7999477), o nome do Recorrido aparece, em relação ao mês de agosto, como “afastado a partir do dia 13 para concorrer às eleições” e em relação ao mês de setembro aparece ilegível. Em relação aos outros servidores, sejam delegados, escrivães ou mesmo os demais inspetores, nada foi modificado. Somente houve alteração em relação ao ora Recorrido.

Como concluiu o MP: “Tais documentos revelam que, no entender da Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Ceará, o candidato GLEDSON LIMA BEZERRA, inspetor de polícia civil, NÃO ESTÁ AFASTADO PARA FINS ELEITORAIS, NEM DE DIREITO NEM DE FATO.”

(...)

No caso concreto, o Promotor Eleitoral da 119ª ZE trouxe aos autos elementos que afastam a integridade da certidão emitida pelo Delegado Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte, Dr. Juliano Macula de Almeida Lima, quanto ao afastamento, de fato, do Recorrido de suas funções, na medida em que aponta e prova que ocorreu a alteração nos Boletins de Frequência da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte unicamente em relação ao nome do Sr. Gledson Lima Bezerra e, ainda, com data retroativa. O que foi, inclusive, confirmado por telefone com o

Página 2 de 10

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 18/11/2020 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 046844FB-208BC719-E6CABI7D-8C6D771B





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

promotor eleitoral quando o delegado regional esclarece aquele que “a Delegacia enviara Boletim de Frequência com dados equivocados à Delegacia Geral de Polícia e que tal fato seria prontamente corrigido.”

No agravo (ID 8855577), o requerente a candidato alega, de modo preliminar, a ocorrência de erro in procedendo no proferimento da decisão monocrática, aduzindo que, no caso do julgamento de recurso para o TRE e TSE não se aplica o art. 62 da Res. TSE n. 23.609/2020, que só seria aplicado em caso de julgamento de registro de candidatura de competência originária das Cortes, enquanto na hipótese de julgamento de recurso em registro de candidatura para o TRE se aplica somente o art. 66 da mesma resolução, não estando presentes, no caso, nenhum dos requisitos previstos no inciso III do mesmo artigo 66, para que fosse dado provimento ao recurso eleitoral de forma monocrática.

No mérito, o agravante aduz que: 1) foi apresentado comprovante de protocolização do pedido de afastamento do Agravante; 2) que o Delegado Regional é autoridade competente para receber referido pedido de descompatibilização; 3) não se faz necessária a demonstração do afastamento de direito, mas tão somente a de fato – o que restou devidamente demonstrado, tendo, inclusive, tal circunstância sido reconhecida pela própria Relatora; e 4) os documentos apresentados pelo ora Recorrente, nos presentes autos, são dotados de fé pública.

É o que interessa relatar.

Recurso tempestivo, passa-se à análise.

Sobre a alegação preliminar de incorreção no que diz respeito à decisão monocrática proferida, assiste razão ao agravante.

De fato, a parte apresenta análise escorreita quanto às previsões contidas na Res. TSE n. 23.609/2020, no que se refere à possibilidade de prolação de decisão monocrática pelo Regional em processo de registro de candidatura.

De início, registra-se que a douta juíza Relatora fundamenta o julgamento monocrático do recurso com base no art. 62 da Res. TSE n. 23.609/2020, norma que dispõe que “O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade.”

Ocorre que o art. 62 citado está contido na Seção III da Resolução





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

23.609/2019, norma do TSE que “disciplina os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições gerais e municipais” (art. 1º), sendo o título da Seção III “Do Julgamento dos Pedidos de Registro pelos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral”, que comporta os arts. 60 a 63.”.

Observa-se que, continuando na mesma resolução, logo em seguida vem a Seção IV, com o título “Dos Recursos para os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral”, com os procedimentos dos arts. 64 a 67.

Dessa forma, observa-se que a norma do TSE apresenta nítida diferença entre as Seções III e IV citadas, sendo a primeira direcionada aos julgamentos originários dos registros de candidatura pelos Tribunais Regionais (eleições estaduais) e pelo TSE (eleição para presidente e vice-presidente da República), tanto que o art. 60 abre a Seção III dispondo que “O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao relator”. Ou seja, é o pedido originário de registro e não o recurso interposto contra registro decidido pelo juiz eleitoral. Ao contrário, a Seção IV trata dos julgamentos dos recursos nos registros de candidatura para os TREs e TSE, cuidando, obviamente das eleições não originárias dessas Cortes, como no caso da atual eleição municipal, Essa é a conclusão lógica, já que o art. 64 se inicia com “Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:”

Assim, nesta eleição municipal não se aplica o art. 62 da Res. TSE n. 23.609/2020, para fins de proferimento de decisão monocrática pelo Relator no Tribunal. No entanto, resta possível a Corte Regional decidir recurso em registro de candidatura de modo monocrático, **mas nos termos do art. 66 da mesma resolução**, contido na Seção IV, que assim dispõe:

Art. 66. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:

I - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos;

IV - apresentá-los em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos.

No caso, a decisão monocrática agravada deu provimento ao recurso. Por isso, deveria ter como fundamento o art. 66, III, não o art. 62 e, no caso, **só poderia ser proferida se a sentença recorrida fosse contrária a: súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunal superior; ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por tribunal superior em julgamento de recursos repetitivos**, sendo certo que, no presente caso, não ocorreu nem um nem o outro requisito.

Desse modo, **a decisão monocrática agravada é nula**, devendo a Corte assim declará-la e prosseguir ao julgamento colegiado do recurso eleitoral, nos termos dispostos na Seção IV da Res. TSE n. 23.609/2019.

Ultrapassada a preliminar levantada, com relação ao mérito do recurso eleitoral, reiterados na petição do agravo regimental, passa-se mais uma vez à sua análise.

Como visto, discute-se a questão da desincompatibilização do requerente a candidato do cargo de Inspetor de Polícia Civil, com lotação na Delegacia Regional de Juazeiro do Norte/CE.

Como relatado na decisão agravada, esta Procuradoria Regional Eleitoral já se pronunciou, no parecer ID 8345477, pelo não provimento do recurso eleitoral, uma vez que considerou que os documentos trazidos aos autos pelo requerente são suficientes para atestar o afastamento do cargo público no prazo de 3 meses do pleito eleitoral, sem cair na causa de inelegibilidade constante do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC n. 64/90.

Relembrando o caso, tem-se que as provas apresentadas, e contestadas no recurso eleitoral, foram:

- requerimento datado de 13/08/2020, direcionado ao Delegado Regional de





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Polícia Civil de Juazeiro do Norte, solicitando o afastamento, a partir de 15/08/2020 (doc. 7996977);

- certidão emitida pelo Delegado Titular da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, atestando que o servidor se encontra afastado de suas atividades desde 13/08/2020, o que faz nos termos de que “O referido é verdade e dou fé pública” (doc. 7998527).

Em razão de tais documentos, que possuem fé pública, foi emitido o citado parecer pela manutenção do deferimento do registro de candidatura. Isso se deu pela não arguição ou demonstração de falsidade ideológica documental, que seria a única condição capaz de suprimir a presunção de veracidade das declarações postas.

Sobre o primeiro documento, é sabido que a jurisprudência do TSE, seguida por esse TRE/CE, admite a apresentação do requerimento de desligamento dentro do prazo de desincompatibilização, não sendo exigida a comprovação do deferimento do pedido, como a publicação do ato, etc. Nesses termos, temos:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO.

1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar.
2. Conforme já decidido por este Tribunal, "ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" (RO nº 1712-75/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado.
3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições.
4. Recurso especial provido.

(TSE.RESPE 19275. Pub. em 13/10/2016)

No caso, o questionamento de que o requerimento não foi direcionado à





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

autoridade máxima detentora de atribuição de deferir o pedido, que seria o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado e não o Delegado Regional, a nosso ver se trata de burocracia interna da instituição, sendo normalmente tais pedidos protocolados inicialmente perante a chefia imediata, o que ocorreu, que tem ou deve ter a atribuição de dar o devido andamento burocrático ao pedido, seguindo os trâmites internos. Se, no caso, o receptor do requerimento não o despachou para conhecimento e deferimento final do chefe da instituição, tal fato não deve prejudicar o servidor que se afastou de fato das funções, a menos que demonstrada a permanência, também de fato, no exercício do cargo.

Para além disso, o TSE tem julgados acolhendo a tese de que a comunicação de afastamento pelo servidor público não comporta julgamento por parte da autoridade administrativa a qual se encontra vinculado, uma vez que a Constituição e a legislação eleitoral asseguram-lhe o direito de participar do pleito eleitoral. Nesse sentido, pode-se extrair as seguintes decisões:

[...] Inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, I, da Lei Complementar n. 64/90. Não caracterização. Desincompatibilização. Comunicação do afastamento do servidor feita tempestivamente [...].” NE: Trecho do voto do relator: “[...] segundo o Tribunal Superior Eleitoral, pode ser ‘suficiente a comunicação feita à direção da unidade em que o servidor exerce suas funções’ como prova da desincompatibilização [...] ‘à autoridade administrativa não se apresenta campo para decisão, não podendo impedir o afastamento do servidor. [...] Este Tribunal tem considerado bastante o afastamento de fato, como assinalou o Ministério Público. Se assim é, com muito maior razão se haveria de ter como operante o ofício dirigido à diretoria da escola, dando notícia de que a funcionária se afastará das atividades’. 4. Essa é a situação dos autos, uma vez que o candidato requereu formalmente sua desincompatibilização em 1º.6.2010 [...], não havendo qualquer prova de não ter ocorrido sua desincompatibilização de fato.”

(Ac. de 25.11.2010 no AgR-RO nº 132527, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Cumprido registrar também que não se exige maiores rigores quanto a essa comunicação de afastamento, podendo a informação ser direcionada até mesmo para órgão público ao qual o servidor fora cedido:

“[...] Desincompatibilização. Observação do prazo legal. [...] O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático. Precedente [...]”

Página 7 de 10

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 18/11/2020 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 046844FB-208BC719-E6CABI7D-8C6D771B





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

(Ac. de 23.9.2004 no AgR-REspe nº 23409, rel. Min. Carlos Velloso; no mesmo sentido o Ac. de 21.10.96 no REspe nº 14367, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Desse modo, tem sido aceito o protocolo inicial na repartição pública em diversos casos de registro de candidatura decididos, o que leva ao reconhecimento da validade do requerimento em questão, sob pena de tratamento desigual entre candidatos.

Sobre a permanência de fato do servidor no cargo tem-se dois elementos de prova que atestam seu afastamento no prazo legal. O primeiro é a **citada certidão de ID 7998527, com declaração do Delegado Titular da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte, atestando que o servidor se encontra afastado de suas atividades desde 13/08/2020**. A respeito desse documento, tem-se que não foi alegada sua falsidade, mas apenas apontadas divergências entre boletins de frequência enviados, um com a informação de que o servidor estaria, de início, na escala de plantão nos meses de agosto e setembro, e outro retificando o primeiro, dando conta do afastamento a partir da data citada.

O outro elemento vem a ser a declaração do mesmo Delegado Regional, que segundo a decisão do agravo manteve contato telefônico com o promotor eleitoral e **informou que inspetor GLEDSON LIMA BEZERRA não frequentava, de fato, a delegacia, desde 13/08/2020**.

Desse modo, para se desconstituir a certidão emitida pela chefia imediata superior ao servidor (Delegado Regional) e a informação verbal por ele prestada, tem-se que admitir que a autoridade policial prestou declaração falsa perante a Justiça Eleitoral, o que leva ao cometimento do crime do art. 350 do Código Eleitoral, o que não foi arguido nos autos, nem se pode presumir somente pela suposta divergência envolvendo os boletins de frequência citados.

No mais, o TSE tem entendido que o critério preponderante, para fins de desincompatibilização de servidor público, é o efetivo afastamento das atividades. Havendo demonstração de que o requerente não está em pleno exercício de suas funções, entende-se não haver inelegibilidade. Nesse sentido:

“[...] Deputada distrital. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90. Professora da rede pública de ensino. Desincompatibilização. Prazo de 3 (três) meses. Indeferimento do registro. Reforma. Requerimento formal de afastamento. Desnecessidade. Afastamento de fato. Comprovação. [...] Deferimento do registro. [...] 1. In

Página 8 de 10

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 18/11/2020 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 046844FB-208BC719-E6CABI7D-8C6D771B





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, **apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal.** Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade [...]”

(Ac. de 30.10.2018 no AgR-RO nº 060061862, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 10298, rel. Min Arnaldo Versiani.)

Isso posto, somente com a comprovação cabal de que o requerente a candidato, enquanto servidor público, permaneceu de fato no exercício do cargo após a data de 15/08/2020, é que se pode concluir pela ocorrência da causa de inelegibilidade aqui tratada, o que não ocorreu na instrução realizada nos autos. Por isso, em razão da grave consequência de decretação de perda da capacidade eleitoral passiva do cidadão, não se pode concluir pela ocorrência da inelegibilidade por presunção ou mera desconfiança sobre alguns elementos colhidos nos autos, não havendo nenhuma prova concreta que indique que o afastamento do servidor do exercício das funções não ocorreu no modo alegado pelo requerente a candidato.

Desse modo, por todo o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta:

- pelo **conhecimento** do agravo e seu **provimento**, para que seja declarada nula a decisão monocrática que deu provimento ao recurso eleitoral objeto dos autos, passando-se ao julgamento colegiado do recurso eleitoral, nos termos legais citados;
- no mérito, pelo **não provimento** do recurso eleitoral, ratificando o parecer ministerial anterior, com a manutenção do **deferimento** do registro de candidatura de GLEDSON LIMA BEZERRA.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Página 9 de 10

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 18/11/2020 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 046844FB-208BC719-E6CABI7D-8C6D771B





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

